

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023.

M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nº 33.836.848/0001-04, sediada na Rua Acácia, Nº 1953, Jóquei, Teresina-PI, representado pelo Sr. Misael Alves de Moraes Neto, RG: 1.869.287 SSP/PI CPF: 877.612.893-87, vem, com o habitual respeito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do edital dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de pública do pregão eletrônico. Segundo o preâmbulo do Edital a sessão pública está marcada para 31 de outubro de 2023.

Portanto, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2023 que tem como objeto: *“Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo ambulância zero km de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I do presente Edital”*.

A empresa ora impugnante, tem interesse em participar do referido certame, mas verificou que o Edital é passível de impugnação, tendo em vista a exigência de que o veículo seja fornecido por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo fabricante consiste é restritiva a competitividade e vai de encontro a jurisprudência do TCU.

O Termo de Referência ao especificar que o veículo a ser fornecido deve dispor “sistema SYNC Nove” restringe a competitividade e direciona a licitação ao veículo Ford Transit.

É o que basta para relatar.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR O FORNECIMENTO A CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE, OU DIRETAMENTE PELO FABRICANTE

A Administração licitante ao exigir no Termo de Referência que o veículo deve ser fornecido por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante vai de encontro ao art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 que veda a inserção em atos convocatórios a previsão de cláusulas que restrinjam a competitividade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A exigência do Termo de Referência frustra o caráter competitivo, pois reduz de forma considerável os participantes do procedimento licitatório. Apenas poderá participar do certame ora impugnado empresas que sejam concessionárias autorizadas ou a própria fabricante do veículo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência firmada pela irregularidade do uso da Lei nº 6.729/1979 como fundamento para a previsão em editais de licitação de que apenas concessionárias e as próprias fabricantes possam fornecer veículos novos em procedimentos licitatórios.

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro) , é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso

IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993).
(Acórdão 1510/2022-Plenário)

Como pode ser visto na jurisprudência colacionada, o TCU também firmou entendimento que a exigência além de desrespeitar o princípio da ampla competitividade, também contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência.

Diante do exposto, a presente impugnação precisa ser acolhida para que a Administração licitante exclua a exigência de que o veículo a ser adquirido deva ser fornecido por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante, como se encontra no Termo de Referência.

IV. DO DIRECIONAMENTO AO VEÍCULO FORD TRANSIT

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 15, §7º, I prescreve que os objetos das compras públicas deverão ser descritos de forma completa e especificada, sem a indicação de marca.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O legislador no preceptivo legal acima citado pretendeu vedar o direcionamento das contratações públicas para determinadas marcas em detrimento de uma gama de produtos ou serviços que são similares e também atendem ao interesse da Administração.

Apesar do Termo de Referência não especificar de forma evidente a marca e o modelo do veículo, pois assim estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, constata-se que a especificação exigida no Termo de Referência leva a um determinado modelo de uma marca e praticamente excluem a possibilidade de participação de outros veículos da mesma categoria de fabricantes diferentes, como: Equipado com sistema SYNC Nove (Comando de voz em português, Conexão Android Aut / Apple Car Play, Conexão Bluetooth, Conexão wi-fi, Rádio AM / FM, Tela multifuncional de LCD touchscreen com 8”.

Em uma rápida pesquisa na internet encontrou-se no site da montadora Ford que o sistema SYNC é exclusivo dos veículos produzidos pela empresa. Assim, comprova-se que a descrição direciona ao veículo Ford Transit único da montadora na categoria de veículo furgão que se enquadra no objeto da licitação.

Conheça o SYNC®

Um sistema multimídia inovador e exclusivo da Ford. Desenvolvido para permitir uma interação intuitiva com o veículo, possui, além dos comandos de voz, uma tela touchscreen de alta resolução, no console central, que permite controlar as funções de entretenimento, climatização, telefone, navegador GPS com mapas em português.

Fonte: <https://www.ford.com.br/servico-ao-cliente/sync/conheca-o-sync/#>.

Em licitações como a que está em análise, as especificações do bem a ser adquirido devem indicar as características do produto em um nível mínimo de aceitação por parte da Administração dentro da necessidade técnica do órgão público, ou seja, não pode a descrição do objeto simplesmente dar algumas das características que só podem ser atendidas por um único veículo de determinada marca.

Portanto, a especificação do objeto da licitação não está de acordo com os preceitos da legislação de regência e por essa razão é objeto desta impugnação. Fato que impede a continuidade do certame licitatório.

Portanto, requer-se que a exigência seja excluída ou a redação modificada para prever a características mínimas do sistema de multimídia, para assim a exigência ser atendida por outros modelos e de outras marcas.

V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- 1) Que seja deferido o pedido de impugnação;
- 2) **Que os seguintes itens do Termo de Referência passem a ter a seguinte redação:**
 - Veículo novo, “zero quilômetro”. Por veículo novo, “zero quilômetro” entende-se os automóveis antes de seu registro e licenciamento;
 - Equipado com sistema multimídia que possua as funções: Comando de voz em português, Conexão Android Aut / Apple Car Play, Conexão Bluetooth, Conexão wi-fi, Rádio AM / FM, Tela

multifuncional de LCD touchscreen com no mínimo 8" (oito polegadas);

3) Caso não seja acolhida, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

São os termos em que pede deferimento.

Teresina – PI, 24 de outubro de 2023

MISAEAL ALVES DE
MORAIS
NETO:87761289387

Assinado de forma digital por
MISAEAL ALVES DE MORAIS
NETO:87761289387
Dados: 2023.10.24 08:56:34 -03'00'

**M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
(IMEDIATTA)**

CNPJ: 33.836.848/0001-04

MISAEAL ALVES DE MORAIS NETO

RG: 1.869.287 SSP/PI - CPF: 877.612.893-87

REPRESENTANTE LEGAL